

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 96/70

Aprovado em 18/5/1970

Restitui o protocolado à Coordenadoria do Ensino Técnico, devendo ser reformulada a solicitação do estabelecimento, nos termos da legislação vigente.

PROCESSO CEE- N° 36/70.

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA "RAMOS LOPEZ" - SANTOS.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

1. Relatório:

a) - A Associação Educativa "Ramos Lopez", com sede em Santos, requer eu ao Secretário de Educação, em agosto de 1969, autorização para fazer funcionar, a partir de 1970, os seguintes ciclos e cursos (sic):

1)- Ciclo ginásial intensivo; 2)- Ciclo Colegial intensivo; 3)- Curso colegial intensivo de contabilidade; 4)- Curso de preparação de professores para o ensino primário especializado; 5)- Curso técnico em orientação pedagógica para o ensino primário e 6)- Curso técnico em orientação educacional para o ensino primário.

b) - Remetido ou apresentado diretamente à Coordenadoria do Ensino Técnico, pois os autos não esclarecem esse fato, o pedido foi afinal examinado na Comissão Técnica de Regimentos Escolares, dessa Coordenadoria. O Presidente da Comissão indicou fosse ouvido o Conselho Estadual de Educação, à vista das inovações pretendidas pela requerente.

2. Voto do Relator:

a) - Os cursos, cujo funcionamento a peticionaria pretende, estão indicados no pedido e no artigo 2° do regimento escolar.

Este é mais completo e menos incorreto do que aquele.

Eis o que diz o regimento:

"Art. 2º - Para a consecução de seus objetivos a Associação Educativa "Ramos Lopez" manterá em regime de externato, para ambos os sexos e sob a denominação correspondente, os seguintes cursos:"

2.1. Primário

2.1.1. Educação Pré-Primária

2.1.2. Primário de Aplicação

2.2. Médio

2.2.1. Ciclo Ginasial

2.2.2. Colegial Integrado

2.2.2.1. Área de Ciências Físicas e Biológicas

2.2.2.2. Área de Ciências Humanas

2.2.2.3. Área de Ciências Contábeis e Administrativas

2.2.2.4. Área de Educação

2.2.2.5. Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário de Ciclo Colegial

2.2.2.6. Curso Técnico de Contabilidade

2.3. Pós-graduação

2.3.1. Preparação de pessoal docente para o ensino pré-primário

2.4. O curso de grau primário funcionará sob a denominação de Curso de Aplicação "Ramos Lopez"

2.5. Os cursos de grau médio funcionarão sob a denominação de Colégio Integrado "Ramos Lopez".

A peticionária quer três ramos de cursos de ensino médio. Os cursos secundário e normal sob a estrutura do Colégio Integra do a que se refere a Deliberação CEE nº 36/68, e bem assim o curso técnico de contabilidade, obviamente, organizado, de acordo com a Deliberação CEE nº 7/63.

b) - Recapitulemos o seguinte:

1. O ensino médio, ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, compreende, entre outros, os cursos secundário, técnico e normal (LDB, Art. 34).

No sistema de ensino de São Paulo, a Deliberação CEE 7/63 previu, no curso normal, apenas o ciclo colegial, devido às razões que figuram na justificativa que acompanha aquele ato do Conselho Estadual de Educação.

E, quanto aos demais cursos, a Deliberação CEE nº 7/63, em lugar do ciclo ginásial diversificado, criou o ginásio único ou comum, porém, com estrutura Pluricurricular, para atender inclusive ao seu objetivo de escola de orientação. O ginásio único Pluricurricular foi, afinal, institucionalizado pela Lei estadual nº 10.038, de 5 de fevereiro de 1968, que dispõe sobre o sistema estadual de ensino.

O ciclo colegial, diversificado ou integrado, compreende necessariamente o primeiro ciclo, embora o seu funcionamento concomitante não seja obrigatório.

A Deliberação CEE - nº 36/68, consequência, em parte, do Decreto estadual nº 50.133, de 2 de agosto de 1968, que regulamenta o Artigo 43, I, da Lei estadual nº 10.038, objetivou implantar o princípio do colégio integrado no sistema de ensino de São Paulo. Concretizou-se, no entanto, inicialmente, apenas com os cursos secundário e normal, como resulta claro da leitura do seu Artigo 1º e do Parágrafo único do Artigo 3º.

2. Assim, se e desejo da Associação Educativa "Ramos Lopez fazer funcionar os cursos secundário e normal, sob estrutura integrada, deverá dizê-lo, de modo claro e preciso, observando atentamente a Deliberação CEE - nº 36/68, de modo especial, os Artigos 10 e 13.

Nesse caso, o colégio integrado estará subordinado à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal da Secretaria da Educação.

3. Se, ademais, pretende manter curso de ensino técnico comercial, e mister que, munida de regimento distinto, se apresente a Coordenadoria do Ensino Técnico. Os cursos técnicos de Contabilidade e Secretariado estão disciplinados pela Deliberação CEE- nº 7/63, e o Curso Técnico em Computadores pela Deliberação CEE- nº 7/69, de 22 de dezembro de 1969.

3. Conclusão:

No pressuposto de que a Associação Educacional "Ramos Lopez" não fiz funcionar em 1970 os cursos propostos, o pedido, formulado em 1969, deverá ser considerado prejudicado, a fim de que possa

renová-lo, no corrente ano, de modo a atender corretamente as disposições das Deliberações CEE- n°s. 7/63 e 36/68, e das Resoluções n°s. 2/70 e 3/70 da Secretaria da Educação que disciplinam a aprovação de regimentos de cursos secundário e normal, bem assim de cursos de ensino técnico.

Sala das Sessões das CREPM, aos 7 de maio de 1970.

(aa) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente e Relator

Cons. NELSON CUNHA AZEVEDO

Cons. ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR

Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI

Cons. Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO